



**COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO
ALEGRE
UNIDADE DE COMPRAS E LICITAÇÕES - A-GAD/PROCEMPA
RELATÓRIO
LICITAÇÃO ELETRÔNICA 12/2026**

**Serviço de Link dedicado de internet
RELATÓRIO DE IMPUGNAÇÃO e ESCLARECIMENTOS**

1. DA IMPUGNAÇÃO e ESCLARECIMENTO

Tempestivamente, a empresa CLARO S/A., empresa com CNPJ nº 40.432.544/0001-47, estabelecida na Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B— Bairro Chácara Santo Antônio - São Paulo – SP e com filial nesta Cidade, por sua procuradora, vem, à presença desta Comissão, apresentar questionamentos e impugnação ao Edital da Licitação Eletrônica 12/2026.

Quanto aos questionamentos citados referentes aos itens 1.3; 3.3.2; 1.10 e 1.11 todos de cunho técnico, ressaltamos que foram respondidos por nossa área técnica e publicizados a matéria no Portal de Compras Banrisul.

A recorrente expressa manifesto sobre a parte de habilitação das empresas licitantes, quanto a exigência do item 8.6 que estabelece: 8.6. Todos os documentos relativos à habilitação jurídica deverão ter sido emitidos, no máximo, dentro dos 6 (seis) últimos meses anteriores à convocação. A exigência de que todos os documentos de habilitação tenham sido emitidos, no máximo, nos últimos 6 meses anteriores à convocação pode ser considerada ilegal e restritiva à competitividade, pois a Lei nº 14.133/2021 não autoriza a Administração a impor prazo genérico de emissão para toda a documentação de habilitação. A regra legal é a verificação da validade e da aptidão do documento para comprovar a condição exigida, e não a data de sua emissão. A Administração Pública somente pode exigir documentos necessários e suficientes à comprovação da habilitação do licitante, vedadas cláusulas que restrinjam injustificadamente a competição. Assim, a exigência genérica de emissão em até 6 meses revela-se desarrazoada, devendo ser substituída pela exigência de apresentação de documentos válidos e vigentes na data de sua apresentação.

Contamos com a compreensão e o entendimento das razões da impugnante para extensão do prazo em comento.

Quanto a reforma tributária O edital determina a apresentação de proposta com a formação de preço, considerando o cenário e a carga tributária atualmente vigentes sobre o fornecimento do objeto do referido ato convocatório.

A vigência do contrato compreenderá o período de transição da CBS e do IBS. Por essa razão, a definição prévia do tratamento a ser conferido aos impactos da Reforma Tributária é essencial para a adequada formação de preço e para a previsibilidade da gestão contratual, na medida em que: (i) a CBS será exigível a partir de 2027, nos termos do cronograma de transição previsto na EC 132/2023, ao passo que o IBS terá implementação gradual iniciada em 2029, com coexistência dos regimes tributários antigo e novo até a extinção integral de ICMS e ISS em 2033; (ii) as alíquotas definitivas da CBS e do IBS ainda não foram definidas - a alíquota do IBS, em particular, poderá variar por Estado e por Município (cf. art. 156-A, § 1º, V, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 132/2023); (iii) o Edital em referência determina que a proposta a ser apresentada considere o atual cenário tributário, o qual abrange exclusivamente os tributos vigentes (PIS, COFINS, ICMS e/ou ISS, conforme o caso), e não a CBS e o IBS. Neste contexto, a Requerente solicita que essa Administração esclareça os seguintes pontos acerca dos impactos da Reforma Tributária: 1. Confirmar o entendimento de que, sendo a proposta formulada antes da implantação da CBS e do IBS, o preço deve considerar exclusivamente os tributos e encargos vigentes e exigíveis na data de sua apresentação (PIS, COFINS, ICMS e/ou ISS, conforme o caso), sem qualquer projeção relativa à CBS e ao IBS. 2. Uma vez que a CBS e o IBS passem a ser devidos e exigíveis durante a vigência do contrato, em substituição total ou parcial aos tributos atualmente incidentes, essa Administração confirma que a Requerente procederá, com o ajuste do preço para refletir

os novos tributos efetivamente devidos, procedendo-se à exclusão dos tributos extintos e à inclusão da CBS e do IBS, conforme as respectivas alíquotas vigentes, a fim de adequar o preço à legislação tributária? **A Requerente ressalva que o presente pedido não implica questionamento quanto à legalidade do edital, mas tão somente a necessidade de elucidação dos efeitos da Reforma Tributária relevantes para a formulação das propostas e para a gestão futura do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.**

Pelo exposto, requer o recebimento da peça de impugnação, com o objetivo de participar do certame sem entendimento errôneo e em condições de igualdade, sem formalismos que possam comprometer o pregão.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de manifestação jurídica sobre impugnação apresentada pela empresa Claro ao edital, em dois eixos:

2.1. Habilitação – validade/atualidade das certidões e documentos

A impugnante questiona o item 8.6 do edital, segundo o qual:

“Todos os documentos relativos à habilitação jurídica deverão ter sido emitidos, no máximo, dentro dos 6 (seis) últimos meses anteriores à convocação.”

Sustenta que a exigência seria ilegal e restritiva à competitividade, por impor prazo genérico de emissão, quando o juridicamente relevante seria a validade e aptidão do documento. **A exigência não é, em si, ilegal.** A exigência de que documentos de habilitação jurídica sejam recentes tem finalidade legítima: assegurar a atualidade da situação jurídica do licitante.

A Administração, especialmente em contratações de maior relevância, pode buscar reduzir o risco de instrução com documentos defasados que não espelhem: a composição societária atual; a representação válida; alterações contratuais recentes; ou outras modificações relevantes. Consideramos que “o prazo de 6 meses permanece como regra geral de atualização documental, mas, para documentos sem prazo de validade próprio e cuja situação jurídica permaneça inalterada, será admitida a apresentação de documento emitido há mais de 6 meses, desde que acompanhado de declaração formal de vigência, atualidade e inexistência de alteração superveniente, firmada por representante legal ou por quem de direito sob as penalidades da lei.”.Essa solução evita tanto a rigidez excessiva quanto a supressão desnecessária da cláusula.

2.2. Reforma Tributária:

Nesse ponto, a manifestação da impugnante tem menos conteúdo de invalidação do edital e mais caráter de pedido de esclarecimento sobre a formação de preços e a futura gestão contratual. É juridicamente correto esclarecer que a proposta deve ser formulada com base nos tributos vigentes e exigíveis na data de sua apresentação, considerados os encargos efetivamente incidentes naquele momento sobre o objeto licitado. A proposta deve refletir **exclusivamente o regime tributário vigente e exigível na data de sua apresentação**, sem necessidade de projeção especulativa de CBS e IBS.

Havendo efetiva alteração da carga tributária incidente sobre o contrato durante sua execução, o pedido de revisão será examinado à luz da legislação aplicável e do art. 81, § 5º, da Lei nº 13.303/2016, com recomposição para mais ou para menos, na medida da repercussão comprovada sendo assim, será considerada na proposta a tributação vigente na data da apresentação com o reconhecimento de possibilidade de revisão futura se houver repercussão efetiva e comprovada. Afastando-se sempre a ideia de automaticidade irrestrita.

Portanto, sobre a impugnação relativa à habilitação a impugnação não deve ser acolhida quanto ao pedido de exclusão do item 8.6 pois o prazo de 6 meses para emissão de documentos de habilitação jurídica é razoável e juridicamente defensável como parâmetro geral de atualização documental. Recomenda-se, contudo, que a resposta oficial ao questionamento esclareça expressamente que, para documentos sem prazo de validade próprio e cuja situação jurídica permaneça inalterada, a PROCEMPA admitirá documentos emitidos há mais de 6 meses, desde que acompanhados de declaração formal de vigência, atualidade e inexistência de alteração superveniente, firmada por representante legal ou por quem de direito. Sobre a impugnação/esclarecimento relativo à reforma tributária, Deve ser esclarecido que a

proposta comercial deverá ser formulada com base exclusivamente nos tributos vigentes e exigíveis na data de sua apresentação, sem necessidade de inclusão especulativa de CBS e IBS enquanto não incidentes de forma efetiva sobre o objeto contratual. Deve ser igualmente esclarecido que, caso haja superveniência de alteração da carga tributária efetivamente incidente durante a execução do contrato, inclusive em razão da transição para CBS e IBS, será admitido pedido de revisão contratual, para mais ou para menos, com fundamento no art. 81, § 5º, da Lei nº 13.303/2016, desde que haja comprovação concreta da repercussão sobre os preços contratados. Não se recomenda reconhecer, desde já, qualquer recomposição automática e irrestrita, desvinculada de demonstração específica do impacto econômico-financeiro.

3. DA DECISÃO

Com base no Parecer Jurídico, decido pelo **provimento parcial** da impugnação apresentada pela empresa CLARO S/A, sendo pelo:

Indeferimento da impugnação quanto à supressão do item 8.6, com esclarecimento interpretativo mitigador; O acolhimento parcial, em caráter esclarecedor, do pedido relativo à reforma tributária, já externado de que na proposta será considerada a carga tributária vigente na data de sua apresentação e que eventual impacto futuro de CBS/IBS será tratado por revisão contratual, se comprovado.

Enio Marques Junior
Pregoeiro

OBS: Não houve alteração no edital mantendo-se a data de abertura para o dia 22/07/2026, salvo posição contrária.

Fernanda Nascimento da Silva
Supervisora de Licitações e Contratos

De acordo com o provimento parcial da impugnação.

Leandro Marques Santos
Gerente Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Nascimento da Silva, Supervisor(a)**, em 21/07/2026, às 15:52, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Enio Marques Junior, Técnico**, em 21/07/2026, às 15:53, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Marques Santos, Gerente**, em 21/07/2026, às 15:56, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **40453376** e o código CRC **9C1E48C8**.